



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.195 - MS (2015/0200666-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDISNEI ANTONIO ALTRAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.195 - MS (2015/0200666-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SIDISNEI ANTONIO ALTRAO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIDISNEI ANTONIO ALTRÃO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a serem inicialmente cumpridas em regime aberto, por infração aos arts. 147 do Código Penal (por duas vezes), e 21 da Lei de Contravenções Penais (e-STJ, fls.145-148).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Colegiado *a quo* negou provimento à apelação do réu:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO E AMEAÇA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE - PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E BAGATELA IMPRÓPRIA - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INCABÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

Se o conjunto probatório deixou evidente que o agente agrediu fisicamente sua ex-convivente, não chegando a produzir-lhe lesões corporais e, ainda, prometeu causar-lhe mal injusto e grave, ameaçando-a de morte, bem como sua ex-cunhada, perturbando suas liberdades psíquicas e tranquilidades, não há falar em absolvição das vias de fato e das ameaças, muito menos em aplicação do princípio da intervenção mínima, diante da gravidade dos fatos.

Incabível o princípio da bagatela imprópria aos crimes cometidos em situação de violência doméstica.

Não preenchidos os requisitos contidos nos arts. 44, III, Código Penal, incabível a substituição da pena por restritivas de direitos" (e-STJ, fl. 205).

Inconformada com o acórdão, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em tela, sustentando, em síntese, que: **a)** "o que está em questão quando da discussão da incidência da infração bagatelar imprópria é a desnecessidade da pena, embora o fato seja formal e substancialmente típico"; **b)** "o direito penal não se presta a resolver pequenos suplantados desentendimentos. O Poder Judiciário não pode ser usado para punir/prejudicar cidadãos em razão de brigas superadas de casais"; **c)** se deve "respeitar o princípio da intervenção mínima"; **d)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"inegavelmente, a aplicação da reprimenda ao Paciente caracteriza constrangimento ilegal sendo passível de ser sanado através do presente procedimento, uma vez que a vítima reatou com o ora Paciente após o incidente e tem convivido com o mesmo em harmonia" (e-STJ, fls. 1-8).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que *"se faça cessar o constrangimento ilegal, aplicando-se o princípio da bagatela imprópria"* (e-STJ, fl. 8).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 214-218).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 252-256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.195 - MS (2015/0200666-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SIDISNEI ANTONIO ALTRAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"Compulsando os autos constata-se que o apelante Sidisnei e a vítima Beatriz conviveram por 01 ano e 04 meses e tiveram um filho e haviam rompido o relacionamento quando, na data dos fatos, ele a encontrou no interior do ônibus circular, na companhia do filho bebê, bem como da irmã dela Lillian e, após discutirem, puxou os cabelos dela, bem como a ameaçou de morte, dizendo 'Se você não voltar até o final de semana vai morrer você e o bebê'.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a irmã da vítima, Francislaine, saiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa dela e o apelante também a ameaçou de morte, dizendo "vou te matar sua desgraçada, você fica se metendo na vida dos outros".

A vítima representou contra o ora apelante e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 22-23).

O apelante negou ter agredido fisicamente, bem como ter ameaçado as vítimas Beatriz e Francislaine (fl. 110 - sistema audiovisual).

Em juízo, apesar da vítima Beatriz ter tentado isentar o apelante das condutas descritas na denúncia, alegando que o dedo dele enroscou em seu cabelo, resta evidente que isto se deu em razão de ter se casado com ele na data da audiência. Ademais, confirmou que ele a ameaçou de morte, bem como ao filho, e que ficou com medo no dia, porque ele era muito apaixonado (fl. 110 - sistema audiovisual).

Ademais, suas irmãs Lilian e Francislaine, ora vítima, confirmaram que o apelante puxou os cabelos de Beatriz, bem como proferiu as ameaças de morte contra ela bem como contra Francislaine, porque não aceitava o fim do relacionamento.

Esclareceram, ainda, que ele continuava incomodando toda a família (fl. 119 - sistema audiovisual).

Verifica-se que as declarações das testemunhas são firmes e coerentes, não havendo motivos para desacreditá-las, restando evidente que o apelante ameaçou Beatriz e a irmã dela de morte, bem como puxou os cabelos da primeira.

Desta forma, restando demonstrado pelo conjunto probatório que o apelante agrediu fisicamente sua ex-convivente, não chegando a produzir-lhe lesões corporais, e prometeu causar-lhe mal injusto e grave, ameaçando-a de morte, bem como sua ex-cunhada, perturbando suas liberdades psíquicas e tranquilidades, deve ser mantida a condenação por vias de fato e ameaças, não havendo falar em aplicação do princípio da intervenção mínima diante da gravidade dos fatos.

[...]

Entendo, ainda, ser incabível o princípio da bagatela imprópria aos crimes cometidos em situação de violência doméstica.

[...]

Por fim, apesar de ser possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os crimes de menor potencial ofensivo, bem como à contravenção de vias de fato, praticados em situação de violência doméstica, no presente caso, considerando que o apelante está respondendo a outras duas ações penais por violência doméstica (0010868-41.2011.8.12.002: ameaça e perturbação do sossego da ora vítima Beatriz) (0003812-15.2015.8.12.002: perturbação do sossego de sua sogra Aparecida e cunhada Lilian), deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, pois seria insuficiente para a prevenção e reprovação do delito (arts. 44, III, CP)" (e-STJ, fls. 205-211).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

2. O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas (AgRg no REsp n. 1.464.335/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/3/2015).

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC 318.849/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não é aplicável o princípio da bagatela imprópria aos delitos, crimes e contravenções penais, praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 294.044/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0200666-0

HC 333.195 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003782320128120002 00051901120128120002 3782320128120002 51901120128120002

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDISNEI ANTONIO ALTRAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.